



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”, para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o caput do artigo 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências”.

Art. 2º O caput do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, independentemente do local em que ocorra a contratação, dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, domicílio ou por qualquer outra plataforma digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é uma norma legal abrangente que dispõe sobre o trato das relações de consumo, tanto na esfera civil, como também administrativa e penal, notadamente conhecido como Código de Defesa do Consumidor.

Foi um marco muito importante na segurança das relações de consumo travadas entre o consumidor e o fornecedor dos serviços ou de bens e produtos, prevendo garantias legais para ambas as partes, de forma equilibrada, nas medidas das suas desigualdades.

Segundo a ¹definição do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC,

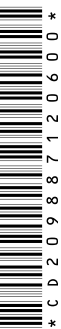
“O Código de Defesa do Consumidor é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.” (grifo nosso)

Todavia, considerando que a sociedade encontra-se em uma constante mudança, sempre na direção da evolução, faz-se necessário que as normas jurídicas vigentes sofram suas devidas adequações, para que não se tornem obsoletas, ultrapassadas e uma norma morta.

Nesse contexto, já se vão quase 30 (trinta) anos de existência desde a sanção da lei em epígrafe, sendo que ao longo de todo esse período ela veio sofrendo alterações, sempre em prol das mudanças sociais ocorridas, principalmente nas relações de consumo e até mesmo em outras normas legais que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Em contrapartida, não se pode olvidar que a manutenção de normas legais perenes trazem segurança jurídica a todo cidadão, e a proposta que aqui ora se

¹ <https://idec.org.br/consultas/codigo-de-defesa-do-consumidor/capitulo-vi>



apresenta, de forma alguma tem o condão de propor alteração que venha a gerar qualquer tipo de insegurança, a nenhuma das partes que venha a manter/firmar qualquer tipo de relação de consumo.

O artigo 4º, da Lei nº 8.078/1990, que ora pretende se alterar, ampliando o já existente “Direito de Arrependimento” por parte do consumidor, possui, hoje, uma delimitação quanto a forma da relação de consumo travada, prevendo a desistência do contrato no prazo de sete dias, contados da sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, restringindo esse direito apenas àquelas contratações que ocorram **fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.

Porém, não é incomum que muitas pessoas, de boa fé, venham a se arrepender de determinadas contratações que porventura venham a realizar, mesmo dentro dos respectivos estabelecimentos comerciais, com a oportunidade de conversar física e presencialmente com o preposto do fornecedor, tirando suas dúvidas, tendo seu tempo para tomar a decisão, entre outros fatores que sempre sustentaram a justificativa pelo não elastecimento do sobredito “Direito de Arrependimento”, cuja hipótese legal abrange tão somente as contratações não presenciais como já mencionado anteriormente.

Contudo, não é raro nos depararmos com consumidores que se arrependem de efetivar uma contratação, mas que se deparam com seu direito de arrependimento tolido por ausência legal expressa no ordenamento jurídico, ficando a mercê da “boa vontade” do fornecedor, o que não é justo, pois o ato de arrepender-se da contratação, muitas das vezes, decorre do momento em que foram firmadas as contratações.

Diversos fatores podem interferir na tomada de decisão do consumidor, naquele momento que se encontra no interior do estabelecimento comercial, e que, fora aquele local, passa a pensar e forma diferente que o leva a se arrepender daquela contratação.

Muitas vezes, a única forma do exercício ao Direito de Arrependimento fora da hipótese restritiva prevista hoje no dispositivo legal que ora se pretende alterar, depende de uma decisão judicial, visto que normalmente a única chance é por meio da judicialização de demandas dessa natureza.

Vale ressaltar que em hipótese alguma está se estimulando o exercício do Direito de Arrependimento por parte de pessoas que venham a agir de má fé, mas com certeza não podemos as reais intenções dos consumidores, de forma a generalizar todas as relações de consumo que sejam entabuladas.

Ademais, diversos Países já adotam esse Direito de Arrependimento, de forma tão natural que muitos brasileiros se assustam diante das “facilidades” que o consumidor e proceder a devolução ou troca de mercadorias adquiridas, bem como cancelamento de contratações de serviços, sem qualquer medida inibidora, sancionatória e muito menos discriminatória, face àqueles consumidores que venham a se arrepender.

Nesse contexto, partindo da boa fé do consumidor, bem como do fornecedor, não há justificativas que permitam essa restrição perdurar, diante de uma sociedade madura que hoje encontramos inseridos, motivo este que rogo aos Membros desta Casa Legislativa que aprovem a presente proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2020.


PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)